



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

<b>PUBLICAÇÃO</b>
EM: 24 / 11 / 2020
ORGÃO: <i>Município de João Pinheiro</i>
<i>[Assinatura]</i>

LEI N. 2.538 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

*“Cria o serviço de inspeção municipal, e dá outras providências”.*

A Câmara Municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de João Pinheiro - SIM, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 2º.** Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal de João Pinheiro poderão ser comercializados em todo o território do Município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento, além da legislação Estadual e Federal aplicáveis à espécie.

**Parágrafo único** – O Município de João Pinheiro poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com instituições de ensino, laboratórios credenciados com outros Municípios, com o Estado de Minas Gerais e com a União, além de poder participar de consórcio de Municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Sistema Único de Atenção a Sanidade Agropecuária/Sistema Brasileiro de Inspeção (SUASA/SISBI).

**Art. 3º.** É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

**Art. 4º.** São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

I - os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - o mel, os produtos de abelhas e seus derivados.

**Art. 5º.** A fiscalização de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimento que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

**Art. 6º.** Compete ao SIM inspecionar e fiscalizar a industrialização e o beneficiamento de bebidas e alimentos de origem animal para o consumo humano, compreendendo o processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, em especial:

I - a inspeção '*ante*' e '*post mortem*' dos animais destinados ao abate;

II - a inspeção do rebanho leiteiro destinado à produção do leite a ser comercializado ou industrializado.

III - as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, seus equipamentos e maquinários;

IV - a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização.

V - a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à industrialização.

VI - a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimentos destinados ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

§ 1º - As inspeções serão efetuadas através de medidas de rotina ou por provocação de terceiros.

§ 2º - A presença do inspetor nos estabelecimentos, para a inspeção '*ante*' e '*post mortem*' dos animais e das carcaças é o obrigatório no momento do abate de animais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 3º** - Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão manter em arquivo próprio, sistema de controle que permita confrontar, em qualidade e quantidade o produto com o lote que lhe deu origem.

**§ 4º** - O SIM credenciará e estabelecerá parceria com laboratório de análise de água e de alimentos, para exames rotineiros do ponto de vista físico-químico e microbiológico.

**Art. 7º** - O Serviço de Inspeção Municipal – SIM deve coibir o abate clandestino de animais e a industrialização dos seus produtos, separadamente ou em ações conjuntas com outros órgãos públicos, podendo para tanto requisitar força policial.

**Art. 8º** - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária.

**Art. 9º** - O pedido para análise prévia do terreno onde irá funcionar o empreendimento, deve ser protocolizado na Prefeitura Municipal de João Pinheiro, endereçado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para apreciação e emissão de parecer da fiscalização municipal do meio ambiente e pelo SIM.

**Art. 10** - Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados e rotulados, conforme legislação pertinente.

**Art. 11** – As pessoas envolvidas na manipulação e processamento de alimentos deverão observar as normas sanitárias vigentes para cada atividade.

**Art. 12** - O regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no Art. 4º serão editados pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** – A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção 'ante' e 'post mortem' dos animais destinados ao abate;
- VI - a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matéria- primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - o registro de rótulos e marcas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

IX - as análises laboratoriais;

X - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 13** - Os recursos financeiros necessários para implantar, estruturar e manter o Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, constantes no Orçamento do Município.

**Parágrafo único** - Poderão ser celebrados convênios e parcerias com outros órgãos públicos e privados para equipar e estruturar o SIM.

**Art. 14** - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de Decretos baixados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 15** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de João Pinheiro-MG, 23 de novembro de 2020.**

  
**Edmar Xavier Maciel**  
Prefeito Municipal